

DT/1
18/10/10



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 152/14
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/10/2013
PROCESSO Nº. 1/584/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200916901-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
AUTUANTE: ALEKSANDRA P G DE FARIAS
MATRICULA: 103605-1-X
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL INIDÔNEA 2. A autuada transportava
mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. A inidoneidade da
nota refere-se extrapolação da data limite para sua emissão,
caracterizando situação fiscal irregular. 3. Auto de infração
PROCEDENTE 4. DEFESA TEMPESTIVA.**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se ao TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa autuada, GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, transportava mercadorias, conforme descritas no CGM 333/2009, acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Os artigos apontados como infringidos foram 1,2,16,I,"b", 21,II,C,III do Decreto 24.569/97. A sanção sugerida foi a prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. A título de crédito tributário foi levantado ICMS de R\$2.305,20 e Multa de R\$4.068,00.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A parte não apresentou impugnação.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias, de fato, encontrava-se com a sua data limite para sua emissão vencida, sendo o transportador o responsável tributário.

Após intimação feita por Edital, a parte ingressou com Recurso Voluntário, argumentando nos seguintes termos: que a autuação encontrava-se eivada de vícios insanáveis; que a cobrança de multa cometida por empresa incorporada era ilegítima; que a empresa quando foi autuada já não mais existia, tendo sido incorporada pela VRG Linhas Aéreas SA em setembro de 2008, sendo, portanto, o sujeito passivo inexistente; que ocorreu erro no enquadramento da infração e da alíquota aplicada, e por fim, requereu a nulidade da autuação; a improcedência da multa e a sustentação oral.

A consultoria Tributária, em parecer fundamentado, ratifica o julgamento monocrático, declarando a procedência da acusação fiscal, que é adotado nos mesmos termos pelo Douto Procurador do Estado.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado, na condição de responsável tributário, por ter transportado mercadorias com nota fiscal inidônea.

O agente do fisco, tendo encontrado as mercadorias em situação irregular, lavrou o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, onde descreveu as mercadorias com seus respectivos valores. Reteve ainda a original da nota fiscal de nº03, onde é possível ver, perfeitamente, o motivo que ensejou a lavratura do presente auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consta no corpo da nota fiscal nº03, no campo DATA LIMITE P/EMISSÃO: 07/09/2008 e logo abaixo, escrito de caneta a DATA DA EMISSÃO em 12/12/2009. Portanto, mais de um ano após seu vencimento, referida nota fiscal foi emitida para acobertar o trânsito de mercadorias.

A infração à legislação do ICMS está clara e perfeitamente configurada e apesar dos argumentos defensórios apresentados pela parte, os mesmos devem ser afastados, pelas razões que passamos a expor.

A defesa da parte anexou ao processo, das fls.110 a 112, cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de julho de 2008, onde consta a deliberação sobre a incorporação da GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A pela VRG Linhas Aéreas SA. Na cópia do seu Estatuto Social, fls.113, no artigo 1º, consta a determinação que a empresa é regida por estatuto social e pelas demais deliberações legais aplicáveis. Apesar de desnecessária, tal assertiva ratifica o dever da empresa em cumprir suas obrigações de acordo com a legislação vigente. Sobre o argumento da parte de que houve erro na eleição do sujeito passivo, visto que a autuada não mais existia no momento da lavratura do auto de infração, entendemos que a Lei 6.404/76, em seu artigo 227, dispõe de maneira totalmente diversa, pois determina que quando ocorrer a incorporação de uma sociedade por outra, a incorporadora (quem adquiriu) sucederá à incorporada em seus direitos e obrigações.

No caso em questão, ficou claro que apesar da autuação ter sido no nome da GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, por ser a VRG Linhas Aéreas sua sucessora, também o será em seu direitos e obrigações.

Nesse mesmo sentido, na Seção que trata da RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES, o CTN dispõe no artigo 132 que a responsabilidade pelos tributos e multas devidos cabe ao sucessor. O artigo 129 determina textualmente que a responsabilidade dos sucessores deve ser aplicada, quanto aos créditos tributários relativos a obrigações tributárias. Desta forma, entende-se que a responsabilidade do sucessor encontra-se também nas multas, quer sejam moratórias ou punitivas. Se, de fato, no momento da autuação a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A já não mais existia no mundo do direito, sua sucessora ou incorporadora absorveu para si todas as infrações cometidas por sua sucedida ou incorporada, ou em seu próprio nome VRG Linhas Aéreas.

Ainda sobre o valor da multa cobrada, no tocante à razoabilidade elencada pela defesa da parte, arguindo sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, entendemos que



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tal assunto é de competência do Poder Judiciário, fugindo, portanto da esfera deste órgão colegiado sua apreciação.

Quanto ao fato de a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A não mais existir no mundo do direito, temos as informações referentes ao CADASTRO da SEFAZ, que a sua baixa só ocorreu em agosto de 2011. Portanto, para todos os efeitos, a agente autuante agiu corretamente ao lavrar o auto de infração contra a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, pois a empresa autuada constava como ATIVA na SEFAZ.

O Regulamento do ICMS dispõe no artigo 21, III, que qualquer possuidor ou detentor de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, torna-se RESPONSÁVEL pelo pagamento do ICMS. Também no artigo 16,II,"c", do mesmo regulamento encontra-se disposto que: *o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS, quando transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.*

O significado de documento fiscal inidôneo encontra-se no artigo 131, VII, "a" do Decreto nº24.569/97:

"Considerar-se-á INIDÔNEO o documento ...,quando:

VII – emitido

a) após expirado o prazo de validade.

A inidoneidade da nota fiscal torna a mercadoria em situação irregular. O artigo 829 do mesmo decreto, ou o art.97 da Lei nº12.670/96, dão o entendimento sobre o que seja isso:

"Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada ...com documentação fiscal inidônea, na forma do art.131."

Em seguida, o artigo 98 da mesma lei, determina que *"sempre que forem encontradas mercadorias me situação fiscal irregular..., deverão o agente do fisco RETÊ-LAS..." Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas(art.104); por conveniência administrativa, a autoridade fazendária poderá nomear a empresa transportadora...como fiel depositária(&2); o servidor fazendário que retiver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas...emitirá certificado de gurda de mercadorias (art.105).*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vê-se pelo exposto acima, que a agente do Fisco procedeu em conformidade com a legislação vigente ao emitir o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, com as mercadorias descritas e seus respectivos valores. Além do CGM, constam ainda a nota fiscal inidônea de nº03 com prazo de validade excedido e a cópia do Conhecimento de Transportado Aéreo.

No tocante à sua argumentação relacionada à incorreta aplicação da alíquota, entendemos que a fiscalização agiu de acordo com o RICM, art.16,I,b. Uma vez verificada que a mercadoria estava em situação irregular por estar acompanhada de documento fiscal inidôneo, determina referido mandamento legal que a alíquota correta a ser aplicada é a do local onde se encontra, que no caso em questão é a de 17%. Portanto, não merece reparo a atuação quanto à aplicação da alíquota de 17%.

Desta forma, não houve erro quanto à identificação da pessoa do infrator, nem na descrição do fato infringido, nem no enquadramento legal da autuação, visto que os dispositivos infringidos foram informados corretamente, nem na aplicação da multa e alíquota.

Com base na análise feita dos autos, **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$13.560,00

ICMS (17%BC) R\$2.305,20

MULTA (30%BC) R\$4.068,00

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, afastar todas as nulidades suscitadas, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

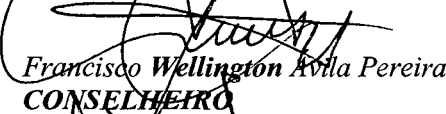
DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/584/2010 - Auto de Infração: 2/200916901. Recorrente: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Registre-se a ausência, em sessão, do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO